

Processo TC nº 027.161/2009-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em análise proposta de correção de inexatidão material do Acórdão nº 7900/2011-1ª Câmara, verificada pelo Serviço de Cadastro e Cobrança Executiva (Scbex) e mencionada pela unidade técnica na peça 38.

2. Em seu item 9.3, o Acórdão incluiu o Sr. Caio César Penna entre os responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares, e, no item seguinte, determinou o arquivamento de suas contas por economia processual, nos termos dos arts. 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

3. O voto condutor do Acórdão, de lavra do Ministro-Relator Valmir Campelo, acatou de forma inequívoca a proposta deste representante do Ministério Público, no sentido de arquivar as contas do Sr. Caio César Penna por motivo de economia processual.

4. Também merece reparos o texto inicial do mesmo item 9.3, que utilizou a inadequada expressão “julgar as presentes contas irregulares”.

5. Por fim, o item 9.5 do Acórdão aplicou multa ao Sr. Caio César Penna, também em evidente contradição com a decisão de arquivar as suas contas.

4. Assim, diante da inexatidão material verificada no Acórdão, este representante do Ministério Público propõe a retificação do *decisum*, para dar a seguinte redação aos seus itens 9.3 e 9.5:

“9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15) e Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsável: Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15)

Valores originais dos débitos:

Ocorrência	Débito (R\$)	Ocorrência	Débito(R\$)
14/07/1998	818,88	14/07/1998	818,88
14/08/1998	13.348,00	14/08/1998	1.496,00
18/08/1998	94,00	20/08/1998	1.995,40
26/08/1998	184,50	26/08/1998	150,50
26/08/1998	658,50	26/08/1998	450,00
02/09/1998	344,00	10/09/1998	263,40
11/09/1998	660,72	11/09/1998	811,68
11/09/1998	660,72	11/09/1998	811,68
17/09/1998	1.014,60	17/09/1998	825,90

Continuação do TC nº 027.161/2009-4

Ocorrência	Débito (R\$)	Ocorrência	Débito(R\$)
01/10/1998	2.100,02	01/10/1998	3.150,03
16/10/1998	480,00	16/10/1998	825,90
16/10/1998	1.014,60	16/10/1998	7.920,00
12/11/1998	205,00	13/11/1998	658,50
16/11/1998	220,00	16/11/1998	1.020,00
17/11/1998	255,00	17/11/1998	132,00
24/11/1998	473,48	24/11/1998	473,48
31/12/1998	1.555,72	31/12/1998	1.555,72

Responsável: Nelson Gonçalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00)

Valores originais dos débitos:

Ocorrência	Débito (R\$)
22/04/1998	811,68
23/04/1998	1.920,00
27/05/1998	38.256,00
17/06/1998	1.014,60
13/07/1998	608,76

(...)

9.5. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multas individuais ao Sr. Álvaro Gerhardt, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;”.

Ministério Público, em junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral